



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13983.000225/2002-61
<b>Recurso nº</b>	140.888 De Ofício
<b>Matéria</b>	PIS; COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	204-02.954
<b>Sessão de</b>	23 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
<b>Interessado</b>	SADIA S/A

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997

**PIS. RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.**

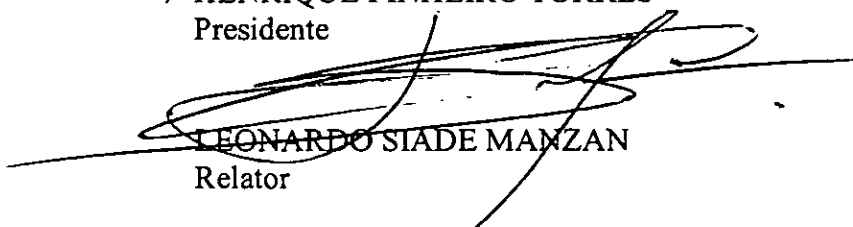
Exime-se a contribuinte do recolhimento do crédito tributário, quando, após as compensações pleiteadas e efetuadas, não restar nenhum valor de PIS referente ao período autuado a ser exigido.

Recurso de ofício negado.

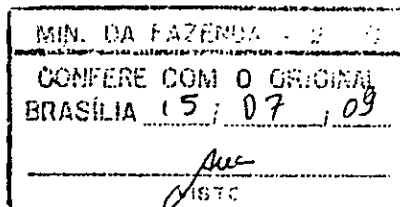
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

*Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário 1997, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$2.614.620,18, em razão da FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, relativo ao PIS.*

*Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, no que tange à contribuição, o lançamento decorreu de "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III", em virtude da ocorrência de "Proc. Jud. não comprovado" conforme informado no Anexo I (fls. 25 a 28), no qual consta igualmente a informação de "exigibilidade suspensa".*

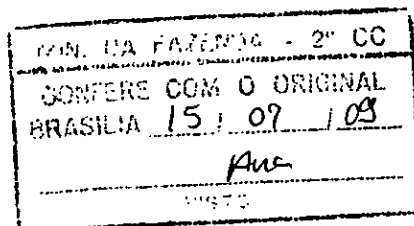
*A contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01 a 20, na qual não concorda com o presente lançamento e expõe suas razões.*

*Após análise dos autos e atendendo orientações internas da SRF, a SACAT da DRF/Joaçaba/SC exarou a Informação Fiscal, fls. 57, na qual conclui não haver "crédito passível de compensação com os valores declarados em exigibilidade suspensa aqui lançados, uma vez que o contribuinte utiliza-se da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS durante os períodos 07/1988 a 10/1995, não cabendo tal apuração quanto a supostos direitos creditórios em vista de não existir quaisquer decisões de ordem judicial vinculada no sentido de autorização quanto à sistemática citada..."*

*O presente processo foi baixado em diligência junto à DRF/Joaçaba/SC/SACAT, por meio do Despacho, fls. 67 a 69, a fim de que fosse verificado, à luz do Ato Declaratório PGFN nº 8/2006 da legislação tributária e daquilo que se decidiu na via judiciária, algum direito creditório que pudesse existir em favor da contribuinte e em caso positivo efetuar o confronto dos débitos lançados e créditos apurados.*

*Atendendo ao precitado pedido de diligência aquela DRF/Joaçaba fez anexar aos autos os documentos, fls. 71 a 240, exarando ao fim a Informação Fiscal, fls. 241 a 243.*

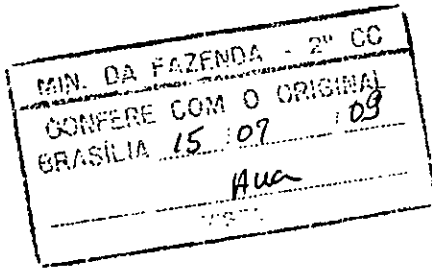
A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento improcedente em razão de não restar débitos de PIS após as compensações efetuadas pela contribuinte, em relação ao período autuado. *A*



*A*

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e à Portaria SRF n.º 1.769/2005, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício.

É o Relatório. //



R

## Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e da Portaria SRF n.º 1.769/2005.

A partir da análise dos autos, verifica-se que, conforme explicitado pela DRJ em Juiz de fora/MG, os débitos de PIS lançados pelo AI n.º 496, referentes aos quatro trimestres de 1997, foram objeto de compensação efetuada pela contribuinte, sendo, portanto, insubsistentes.

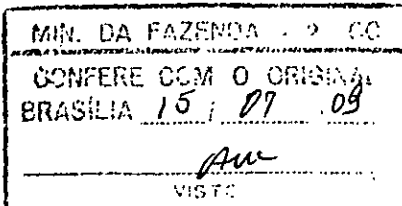
Por estarem categoricamente corretas, tomo como minhas as razões da DRJ em Juiz de Fora/MG proferidas no Acórdão n.º 09-15.968, de 05/04/2007, pelo que, passo a transcrevê-las:

*Com fulcro nos dispositivos legais que elenca, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, que será a seguir analisado em função dos argumentos trazidos aos autos pela impugnante”.*

*Muito embora o Auto de Infração em tela tenha exigido o recolhimento do crédito tributário tendo em vista a não comprovação do processo judicial informado na DCTF, após a comprovação da existência do processo, como visto no Relatório, a exigência foi mantida, tendo em vista a contribuinte ter se utilizado na composição da base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior ao do fato gerador – a semestralidade. Acerca do tema “Semestralidade”, entretanto, em face da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao que se vinha decidindo na esfera administrativa, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional mudou seu procedimento quanto a essa matéria, editando o Ato Declaratório n.º 8, de 16/11/2006, in verbis:*

“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS”.



JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP nº 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).”

*O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, que fundamenta o Ato Declaratório n.º 8/2006, aduz o seguinte em seu item I.2:*

“Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a **Secretaria da Receita Federal** constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, **obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados**, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.” (Grifei).

O referido art. 19 da Lei nº 10.522/2002 assim estabelece:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

...

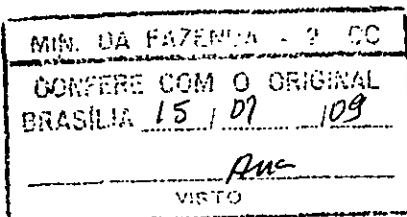
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004);

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

*Como visto no Relatório, o presente processo foi baixado em diligência junto à DRF/Joaçaba/SC/SACAT, tendo como uma das motivações o Ato Declaratório retro transcrito.*

*Atendendo ao Pedido de Diligência, aquela SACAT, exarou a Informação Fiscal, fls. 241 a 243, na qual detalha todo o exaustivo trabalho efetuado, fazendo registrar que “os débitos do presente processo estão abrangidos pelas compensações conforme folhas 207 a 215, constantes da planilha folhas 237 a 240”.*

*Dessa forma, analisando as planilhas, fls. 237 a 240, verifica-se que, de fato, após as compensações efetuadas, não restou nenhum valor de PIS referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do AC1997, a ser exigido da contribuinte, razão pela qual voto pela improcedência do lançamento sob análise.*



Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

  
LEONARDO SIADE MANZAN

